



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000276982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500318-06.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é apelado **VÁGNER GÓIS BARBOSA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **XAVIER DE SOUZA** (Presidente) E **ALEXANDRE ALMEIDA**.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16135

Apelação Criminal nº 1500318-06.2024.8.26.0312

Comarca: Vara Única de Juquiá

Juiz(a) de Direito: doutor Carlos Guilherme Roma Feliciano

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Vágner Góis Barbosa

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Vágner Góis Barbosa, acusado de tráfico de drogas. O apelado foi flagrado com cocaína e crack, mas alegou que as drogas eram para consumo próprio. A sentença foi fundamentada na dúvida sobre a autoria do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o apelado por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito foi comprovada, mas a autoria permaneceu duvidosa. O apelado negou envolvimento com o tráfico, afirmando que as drogas eram para consumo próprio. 4. Os depoimentos dos policiais não foram suficientes para comprovar a prática do tráfico, e não há evidências concretas que sustentem a acusação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. Na dúvida sobre a autoria, prevalece a presunção de inocência. 2. A condenação exige prova acima de dúvida razoável.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 188; art. 157.

Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V, § 4º e § 5º.

Lei 11.343/2006, art. 33.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, AP 580/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13.12.2016.

STF, AP 595/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2014.

TJSP, Apelação Criminal nº 0006850-26.2017.8.26.0309, Des. Xavier de Souza, j. 2.7.2020.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 153/154

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da respeitável sentença de fls. 153/159 em que absolveu **Vágner Góis Barbosa**, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Segundo a inicial acusatória (fls. 64/66), no dia **21.6.2024**, **por volta das 00h24min**, na Avenida Brasil, nº 1430, centro, Juquiá/SP, o apelado trazia consigo, para fins de tráfico, 6 microtubos contendo cocaína (4,08 gramas) e 16 porções de crack (3,16 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que o recorrido caminhava pela via pública em poder das drogas, acondicionadas no interior de um maço de cigarros, mas, ao avistar a viatura policial, mudou repentinamente o trajeto para ocultar-se da visão dos agentes. Após, virou uma esquina e dirigiu-se rapidamente até algumas manilhas que estavam no local, dispensando os entorpecentes. Devido à atitude, os policiais realizaram a abordagem. Em buscas pelo local, encontraram o pacote dispensado, onde encontraram as drogas descritas.

Nas razões de apelação, sustentou-se condenação do apelado nos termos da denúncia (fls. 160/166).

Contrarrazões da Defesa (fls. 176/179), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado à Defesa em 22.10.2024 (fls. 171).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do apelo (fls. 186/192).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 152).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Carlos Guilherme Roma Feliciano, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 2/4, auto de exibição e apreensão de fls. 9/10, fotografias de fls. 11/16, auto de constatação de fls. 27, exame químico-toxicológico de fls. 75/78 e prova produzida em Juízo, crack e cocaína foram apreendidos.

Em relação à *autoria*, ela ficou duvidosa.

No distrito, optou pelo silêncio, respaldado em norma de ordem constitucional. (fls. 21/22).

Em Juízo, negou o delito. Havia adquirido as drogas para consumo próprio. Deparou-se com a viatura policial. Decidiu mudar o caminho e dispensar as drogas. Após ingerir bebida alcoólica, faz uso de cocaína. Como não faz muito efeito, começa a consumir pedras de crack. As drogas iriam durar

mais de um dia. Durante a semana consome menos, pois trabalha. Não disse aos policiais que venderia as drogas. Conhece os policiais de vista. Não tem nada contra eles. Trabalha em uma adega. Já trabalhou em uma escola. Não se recorda quem forneceu as drogas. Nunca foi abordado portando drogas.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa e de prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

É normal negar envolvimento com o tráfico, nada obstante, pelas provas existentes, a narrativa não é inverossímil.

Luis Fabio, policial militar, depôs que na data dos fatos, realizava patrulhamento nas proximidades do Parque Nacional. **Ao trafegar pela Rua Amazonas, avistou um indivíduo vindo em direção à viatura. Ao perceber a presença policial, o indivíduo retornou na direção da Avenida Brasil e aumentou o ritmo da caminhada.** Acelerou a viatura. O indivíduo aproximou-se de manilhas de uma obra da prefeitura, momento em que arremessou algo para dentro delas. A abordagem foi realizada. Indagaram sobre o que havia jogado fora. Solicitaram que pegasse o objeto. **O recorrido retornou com um maço de cigarro contendo 16 pedras de crack e 6 pinos contendo cocaína.**

Informou que havia acabado de receber as drogas de um sujeito. **Disse que iria iniciar a venda.** A região dos fatos é conhecida tem muitos problemas, com grande circulação de usuários de crack e comércio de drogas. Há várias denúncias sobre tráfico de entorpecentes na área. **Está em Juquiá há pouco tempo, mas já havia abordado o apelado outras vezes no mesmo local, inclusive após a prisão.** Nas demais abordagens, nada foi encontrado.

Victor, policial militar, depôs que estavam em patrulhamento quando visualizaram o apelado andando em sua direção. Ao notar a aproximação da viatura, Vagner retornou e tentou acessar a Avenida Brasil, acelerando o passo. Aproximaram-se dele e visualizaram quando o apelado jogou algo em uma manilha. Efetuaram a abordagem. **Ao ser questionado sobre o que havia dispensado, o apelado disse que se tratava de um maço de cigarro contendo entorpecentes.** Localizaram o objeto. Havia 6 “ependorfs” com cocaína e 16 pedras de crack. **Ao ser indagado, Vagner informou que iria iniciar o tráfico. Há comércio de drogas naquela região.** Conhecia o apelado. Já efetuou outras abordagens, mas nunca localizaram entorpecentes com ele.

Não há motivos para rechaçar os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, o recorrente não demonstrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste provas que queiram mentir. Eles desejam, sim, mostrar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Jarbas, testemunha de defesa, é amigo do apelado. Conhece Wagner desde quando ele fazia teatro, há 19 anos. Moram em local próximo. Já trabalharam juntos. **Tem ciência de que o Wagner usa drogas de vez em quando.**

Diante desse cenário, **respeita-se o trabalho policial, todavia, no caso, ele não foi suficiente para trazer elementos probatórios da autoria do comércio ilícito de drogas pelo recorrido.**

Apesar de o local ser conhecido pelo tráfico de entorpecentes, o apelado foi visto circulando na área após adquirir drogas (6 porções de cocaína e 16 porções de crack). Quando percebeu a aproximação dos policiais, descartou um maço de cigarro que continha as substâncias ilícitas. É importante destacar que o apelado é usuário de drogas e já havia sido abordado em outras ocasiões naquele mesmo local, inclusive após estes fatos, sempre sem entorpecentes em seu poder. Além disso, não há denúncia anterior sobre sua participação em atividades de tráfico, sendo ele primário e sem antecedentes criminais (fls. 34).

Embora possa reconhecer-se que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, não seja imprescindível que o agente seja abordado no momento exato da prática da traficância, tendo em vista que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e de conteúdo variado, é necessário que a comprovação do comércio ilícito seja realizada por outros meios de prova. Contudo, **no caso em análise, não se observou a existência de elementos concretos que evidenciassem a prática do tráfico de drogas pelo recorrido. A acusação se fundamenta em uma suposição que, embora razoável, não foi suficientemente demonstrada de forma definitiva.**

Nesse contexto, tem-se que a prova produzida pela Acusação, no decorrer da instrução, não foi suficiente para respaldar a imputação inicial.

Para proferir-se uma condenação criminal é preciso que haja prova escoreita e segura da existência do fato delituoso e de sua autoria para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida. E no caso em estudo, isso não ocorreu.

Assim sendo, havendo dúvida quanto à verdadeira dinâmica dos fatos e da realização da conduta delitiva, a absolvição é de rigor. A prova dos autos é insegura para uma condenação.

Em caso análogo, assim decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Criminal:

"Na dúvida, é melhor absolver um possível culpado do que condenar um provável inocente. É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal da apelada quanto ao fato que lhe foi atribuído na denúncia, melhor, mais prudente, que seja declarada sua absolvição, em homenagem ao

princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades" (Apelação Criminal nº 0006850-26.2017.8.26.0309 - Des. Xavier de Souza – J. 2.7.2020 - P. 2.7.2020).

Confira-se, ainda:

“Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática". Deram parcial provimento. Unânime” (RJTJERGS 177/136). *“Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e não no inciso I, do mesmo dispositivo”* (RJDTACRIM 22/395). O dispositivo legal em foco não é inconstitucional (*“O inc. VI do art. 386 do CPP, que prevê a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, não foi revogado pelo art. 5º, LVII, da CF, a autorizar a conclusão de que havendo dúvida razoável sobre a existência do fato, este deve ser considerado inexistente. Tal dispositivo constitucional consagra o princípio da inocência presumida até a sentença definitiva transitada em julgado e tão apenas impede que, antes de passar em julgado a sentença condenatória, se aplique em relação ao acusado qualquer das consequências que a lei somente atribui como sanção punitiva”* (RT 677/370-1).

Ney Fayet sintetiza o posicionamento da doutrina sobre o dispositivo legal, esclarecendo que para se condenar o réu é necessário que estejam suficientemente provados no processo os seguintes requisitos: autoria, materialidade e culpabilidade. A dúvida sobre qualquer um desses requisitos levará o julgador a absolver o réu, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, por insuficiência de provas, mencionando lições de Romeu Pires de Campos Barros,

Leone, Sabatini, Hélio Tornaghi, René Floriot e Heleno Cláudio Fragoso (*Sentença criminal e suas nulidades; lei, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. Rio de Janeiro, AIDE, 1987, p. 123-125).

Essa orientação jurisprudencial e doutrinária ainda é repetida, "Ausência de prova acima de dúvida razoável. Presunção de Inocência. Absolvição" (AP 580/SP - São Paulo - Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - Relatora Min. Rosa Weber, Julg. 13.12.2016) e AP 595/SC - Santa Catarina - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - Julg. 25.11.2014.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso do Ministério Público.

Recurso livre, nada a deliberar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.